

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 22 DE Dezembro DE 2009

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 110, de 14 de julho de 2008, concedendo reajuste aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí ficam reajustados em 10% (dez por cento), de forma linear.

Parágrafo único. O reajuste incide exclusivamente sobre o vencimento, sendo vedada a sua extensão às demais vantagens remuneratórias.

Art. 2º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), de forma linear, exclusivamente o valor das gratificações pelo exercício de cargo em comissão, símbolo PJG, e o valor das gratificações pelo exercício de função de confiança, símbolo FG.

Parágrafo único. O reajuste previsto neste artigo não incide sobre as gratificações incorporadas ou sobre quaisquer outras vantagens remuneratórias.

Art. 3º A implantação do benefício financeiro, disposto nesta Lei, ocorrerá a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2010.

Art. 4º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de recursos disponíveis na dotação orçamentária consignada ao Poder Judiciário, observados os recursos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.954, DE 22 DE Dezembro DE 2009

Dispõe sobre reajuste dos subsídios dos magistrados ativos, inativos e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos do Poder Judiciário do Estado do Piauí fica reajustado em:

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009;

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Os proventos e as pensões de magistrados serão reajustados nos mesmos percentuais e nas mesmas datas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º A implantação do benefício financeiro, disposto nesta Lei, ocorrerá a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2010.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 1779



LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 22 DE Dezembro DE 2009

Cria a Ouvidoria Penitenciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, com o objetivo de receber reclamações e denúncias de detentos, familiares e terceiros, atentatórios aos direitos consagrados na Lei de Execução Penal e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Parágrafo único. A Ouvidoria Penitenciária terá as seguintes atribuições:

I - ouvir as reclamações dos internos das unidades penais, de suas famílias e terceiros, contra abuso de autoridade de servidores lotados nas respectivas unidades;

II - receber denúncias contra atos arbitrários, ilegais e atentatórios aos direitos individuais dos detentos, praticados por servidores da unidade onde se ache recolhido;

III - apurar denúncias cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, arbitrariedades ou ilegalidades.

Parágrafo único. A Ouvidoria Penitenciária receberá as reclamações e/ou denúncias diretamente dos internos, de seus familiares ou de qualquer outra pessoa e, se for o caso, adotará as providências necessárias no sentido de cessar o constrangimento, adotando imediatamente as medidas cabíveis, visando à responsabilidade civil, criminal e administrativa dos responsáveis.

Art. 3º A Ouvidoria Penitenciária, no âmbito de suas atribuições:

I - formalizará e encaminhará as reclamações e denúncias aos órgãos competentes, em especial às Corregedorias de Polícia, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual;

II - apresentará um relatório público semestral, constando as reclamações e denúncias recolhidas, os encaminhamentos efetuados e os resultados obtidos.

Art. 4º Integrarão a Ouvidoria Penitenciária como Ouvidores:

I - um representante da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí;

II - um representante do Ministério Público do Estado do Piauí;

III - um representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

IV - um representante do Conselho de Direitos Humanos do Estado do Piauí;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí;

VI - um psicólogo indicado pela Secretaria de Justiça.

Parágrafo único. Será Ouvidor Geral um dos integrantes descritos neste artigo, escolhido entre eles, em lista triplíce e nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 5º A Ouvidoria fará, periodicamente, visitas a Unidades Penais do Estado, a fim de ouvir os internos e familiares, garantindo o sigilo das informações.

Art. 6º À Ouvidoria do Sistema Penitenciário será permitido:

I - solicitar a colaboração de servidores públicos para auxiliá-la em suas atribuições e funcionamento, obedecendo às normas de disposição ou cessão da Administração Pública do Estado do Piauí;

II - solicitar aos órgãos do Estado as informações pertinentes ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 7º A Secretaria de Justiça do Estado do Piauí celebrará convênio com operadora telefônica de cobertura no Estado, para implantação de linha telefônica gratuita, com acesso direto do cidadão à Ouvidoria Penitenciária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei Complementar, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 2009

GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 1780